



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.003759/93-76
Recurso nº : 116.399
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : CLÍNICA DE ANDROLOGIA SÃO PAULO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.628

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando o sujeito passivo afastar as provas de omissão de receita, mantém-se a tributação do IRPJ e lançamentos decorrentes de PIS e FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE ANDROLOGIA SÃO PAULO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003759/93-76
Acórdão nº : 103-19.628
Recurso nº : 116.399
Recorrente : CLÍNICA DE ANDROLOGIA SÃO PAULO S/C LTDA.

RELATÓRIO

CLÍNICA DE ANDROLOGIA SÃO PAULO S/C LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade monocrática, que manteve as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, FINSOCIAL (na alíquota de 0,5%), CSL, estes com a multa de ofício de 75%.

As infrações imputadas à ora recorrente estão descritas como:

- 1) "Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de aplicação financeira, conforme descrito no Termo de Verificação nº 01 que fica fazendo parte integrante deste."
- 2) "Omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização do resultado de aplicação financeira, conf. Descrito no Termo de Verificação nº 02 que fica fazendo parte integrante deste."

Conforme consta do Termo de Verificação nº 01, antes da autuação a contribuinte fora intimada a comprovar a contabilização do Fundo de Aplicação Financeira CCF Tradition do Banco Credit Comercial de France S/A, no período-base de 1991.

Em resposta não logrou comprovar a contabilização do Fundo de Aplicação, nem justificar a origem do recurso em questão.

A ação fiscal teve início a partir da Representação Fiscal de fls. 01, na qual a contribuinte transferiu para a C/C movimentada em nome de Manoel Dantas Araújo a quantia de Cr\$ 62.730.000,00, em 11/11/91, através de cheque administrativo emitido pelo Banco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.003759/93-76

Acórdão nº : 103-19.628

Credit Comercial de France S/A, com recursos movimentados em nome da empresa. A C/C que recebeu os recursos era movimentada pelo chamado "esquema PC Farias", sob falsa titularidade.

Em tempestiva impugnação a contribuinte alega que a origem dos recursos é resultado de operação financeira realizada com o Banco Credit Comercial de France S/A, conforme documento anexado e que foi posto anteriormente à disposição da fiscalização (contrato de leasing).

Alega que a operação financeira não poderia gerar receita tributável, por não acarretar aquisição de renda. Esta operação financeira (mútuo) foi realizada a pretexto de arrendamento mercantil e foram aplicados até sua entrega ao titular do bem objeto de arrendamento.

Sustenta, também, que o eventual erro contábil somente poderia gerar penalidade acessória. Pede o provimento do recurso e o cancelamento da exigência principal e decorrentes.

A decisão de fls. 113/119 manteve parcialmente as exigências, cancelando o FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% e o Imposto de Renda na Fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

A manutenção do IRPJ teve como fundamento a rejeição da prova apresentada por não guardar similaridade com a matéria autuada. Não restou comprovado que o valor encontrado no Fundo de Aplicação Financeira teve origem em financiamento bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003759/93-76
Acórdão nº : 103-19.628

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 126/127, onde a recorrente reafirma os termos da impugnação.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 131, requerendo a negativa de provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13805.003759/93-76
Acórdão nº : 103-19.628

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de imputação de omissão de receita pela constatação de existência de aplicação financeira não contabilizada, bem como de seus rendimentos.

Esta constatação adveio da representação de fls. 01, que ensejou a vinda do extrato bancário de fls. 08, em atendimento ao ofício do Chefe DIVFIS da DRF São Paulo/Sul (fls. 07).

Verificada a existência da aplicação financeira, o sujeito passivo não logrou comprovar sua contabilização, alegando que os valores tiveram origem em empréstimo bancário.

Para comprovar esta alegação, juntou cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil destinado ao arrendamento de um veículo marca Mercedes Benz.

Analisada a prova trazida, para justificar os recursos destinados a aplicação financeira, verifica-se que, a despeito do valor do contrato de arrendamento mercantil ser idêntico ao valor da aplicação financeira (Cr\$ 88.944.700,00), os recursos oriundos do contrato de arrendamento tiveram como destino o pagamento da aquisição de um veículo, conforme consta às fls. 23 - "Instruções para Faturamento" - onde se consigna que o pagamento deveria ser efetivado em nome da arrendadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003759/93-76
Acórdão nº : 103-19.628

Por outro lado, verifica-se que o destino dos recursos da aplicação financeira foi, em sua maior parte, o depósito na conta em nome de Manoel Dantas Araújo.

Desta forma, tendo sido feito arrendamento do veículo marca Mercedes Benz, como descrito em contrato, impossível se caracterizar a origem dos recursos destinados à aplicação financeira como sendo deste contrato, especialmente quando o destino dos valores aplicados foram distintos que o pagamento do bem arrendado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA

